



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº. 034/2011

190ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 09 DE NOVEMBRO DE 2010.

PROCESSO DE RECURSO Nº. 1/172/2009.

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200816544-6

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: JMC CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES
LTDA.

AUTUANTE: ANTÔNIO CLÉCIO DA R. SOUSA.

RELATOR ORIGINÁRIO: JOÃO CARLOS MINEIRO.

RELATORA DESIGNADA: SANDRA ARRAES ROCHA

**EMENTA: ICMS – DEIXAR DE ENTREGAR AO FISCO A
DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO
FISCAIS (DIEF) – PARCIAL PROCEDENTE.**

Relata os autos que a empresa deixou de entregar ao Fisco as
DIEFs - Declaração de Informações Econômico-Fiscais -
relativamente aos meses de **Janeiro/2005 a dezembro/2006.**

Configurado nos autos a prática parcial da infração denunciada
na inicial.

Excluído do lançamento tributário a cobrança referente ao
período de Janeiro de 2005, fevereiro/2005 a outubro/2005 por
falta de previsão legal.

Dispositivos Infringidos: Art. 1, 2, 3, 4, inciso I, 5 e 6 da I. N
nº 14/2005 e Decreto nº 27.710/05. Penalidade: Aos períodos
de novembro/2005 a dezembro de 2007 deve aplicar-se a
sanção tipificada no art.123, VI “e” item 1 da lei nº 12.670/96,
alterada pela 13.633/2005.

Recurso Oficial Conhecido e Parcialmente Provido. Decisão
por maioria pela Parcial Procedência do feito fiscal, nos termos
do julgamento de 1ª instância.

RELATÓRIO

O Auto de Infração descreve a seguinte acusação fiscal:

“Deixar o contribuinte, enquadrado no regime de recolhimento outros, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao Fisco a declaração de informações econômico-fiscais- DIEF, ou outra que venha a substituí-la , referente as DIEF’S, de janeiro/2005 a dezembro/2005, janeiro/2006 a dezembro/2006, e janeiro/2007 a dezembro/2007.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA: R\$ 23.980,32

O atuante apontou como dispositivos legais infringidos o Decreto nº 27.710/05, artigos 1, 2, 3, 4, inciso II, 5 e 6 da I.N. nº 14/2005, sugerindo como penalidade a inserta no artigo 123, inciso VI, alínea “e”, item 1 da Lei nº 12.670/96, alterada pelas leis nº 13.418/03 e nº 13.633/05.

Instruindo inicialmente o presente processo, constam os seguintes documentos: Auto de infração, Ordem de Serviço, Termo de intimação nº 2007.00256 e Consulta DIEF.

A atuada não apresentou impugnação ao feito fiscal, sendo lavrado o Termo de Revelia, acostado às fls. 11 dos autos.

O processo foi encaminhado a Célula de Julgamento de 1ª Instância deste CONAT para ser submetido a Julgamento.

A Julgadora Singular em análise as peças que consubstanciam os autos, pelos fundamentos expendidos às fls. 18/19 dos autos, decidiu pela **Parcial Procedência** do feito fiscal, e, nos termos da legislação processual vigente, recorreu de Ofício para o Egrégio Conselho de Recursos Tributários

Novamente a empresa permaneceu revel e não se contrapõe a decisão proferida na Instância Singular.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer de nº 286/2010, opinando pelo



Conhecimento do Recurso Oficial, dando-lhe provimento em parte, no sentido de reformar a decisão de Parcial Procedência, proferida em 1ª Instância, apresentando entendimento diverso no tocante a aplicação da penalidade.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 28/31. Em síntese é o Relatório.

VOTO DA RELATORA

O presente auto de infração, ora analisado, denuncia que a autuada, enquadrada no regime tributária de “*outros*”, devidamente intimada, deixou de cumprir com a obrigação tributária acessória de entregar, mensalmente ao Fisco, as Declarações de Informações Econômicas – Fiscais – Dief’s, referentes aos meses de **Janeiro/2005 a dezembro/2005, janeiro /2006 a dezembro/2006, e janeiro/2007 a dezembro2007.**

A empresa não apresentou recurso voluntário e, não existem matérias cognoscíveis de ofício, motivo pelo qual não existem preliminares a serem examinadas, destarte, cabe adentrar no mérito e verificar se restou configurada a suposta ilegalidade apresentada na peça exordial.

A Declaração de Informações Econômico/Fiscais - Dief é uma declaração que contém um conjunto de informações que deverão ser transmitidas pelo contribuinte à Sefaz/Ce, via internet, pelos contribuintes do ICMS inscritos no *Cadastro Geral da Fazenda – CGF*, podendo inclusive ser feita através do SefazNet nas CEXAT’s, com periodicidade mensal ou anual, dependendo de seu regime de recolhimento, quer seja usuário ou não de processamento eletrônico de dados.

Não obstante a publicação do Decreto 27.710/05 restaram lacunas nos dispositivos legais que regulamentavam alguns procedimentos a serem adotados pelos contribuintes obrigados a cumprir as normas *in quaestio*, motivo pelo qual o legislador editou a Instrução Normativa 14/05 publicada no DOE em 14/07/05, com o objetivo precípuo de especificar a forma de apresentação (*layout*), as condições e os prazos de entrega a serem adotados pelos contribuintes.

A Instrução Normativa 14/05 estabeleceu em seu art. 4º, I e II, sua apresentação mensal até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS, para os contribuintes enquadrados nos regimes de pagamento normal – NL ou EPP e para os contribuintes com regime de recolhimento MS, ME, Especial ou Outros, deverão ser entregues anualmente, até o dia 30 de março, a partir de 2006, englobando as informações referentes ao período de 01/01 a

31/12 do ano anterior.

A Sefaz, com a implantação das DIEF's, teve como objetivo essencial, a consolidação das entregas das obrigações acessórias do contribuinte em um único sistema, disponibilizando com maior celeridade e qualidade, as informações econômico-fiscais prestadas pelo contribuinte. No entanto, como se vê, a norma foi sendo regulada ao longo de sete meses e, muito embora o art. 8º da IN 14/05 determinasse que o cumprimento de entregar a DIEF devesse ocorrer na data de sua publicação, ou seja, em 01/01/05, pois seus efeitos foram retroativos, os contribuintes não dispunham à época, da forma de apresentação (layout), nem mesmo dos prazos de entrega da DIEF. Além do que, a penalidade específica para a sua inobservância, somente foi estabelecida através da Lei 13.633/05, quando incluiu a alínea "e" ao art. 123, VI. A referida inclusão foi publicada no DOE em 28/07/05, entrando em vigor somente em 28/10/05.

A autuação fiscal merece prosperar, tendo em vista que se está diante de uma infração tributária, devidamente preceituada no Decreto 24.569/97, consoante transcrição *ad litteram*:

Art. 874. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.

Desta feita, a não entrega da DIEF caracteriza perfeitamente o cometimento de infração, fato este, que independe de qualquer outra situação para a sua caracterização, porquanto, independe de movimentação. Haja vista, que a própria instrução normativa retromencionada, estabeleceu a obrigatoriedade da DIEF, ainda que não tenha havido movimentação econômica, nos termos do § 1º do art. 4º.

O caso concreto em tela refere-se aos meses de janeiro/05 e dezembro/06, cabendo então, fazer menção ao período da instituição da DIEF. Na época do ilícito fiscal em comento, não havia sido instituída penalidade específica. Desta feita, apesar de prevista a obrigação acessória, não havia previsão de penalidade específica em caso de descumprimento, até a inclusão da alínea "e" no inciso VI do art. 123 da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.633/05, publicada em 28/07/05.

Nesse contexto, só pode ser imputada penalidade pelo descumprimento da obrigação acessória em tela, ou seja, pela não entrega da DIEF, em relação ao descumprimento ocorrido depois da entrada em vigor da Lei 13.633/05. A publicação se deu em 28/07/05, que por sua vez, entrou em vigor em 27/10/05, ou seja, 90 dias após a data da publicação da lei, consoante texto expresso na própria disposição legal. Assim, o período de janeiro a outubro/05 não pode ser objeto de penalidade, visto que não havia previsão legal, bem como se deve considerar a irretroatividade da norma sancionatória específica, cuja vigência e efeitos operam somente a partir de novembro/05.

Por outro lado, os meses de novembro/05 a dezembro/07, podem ser alcançados pela penalidade imposta no art. 123, VI, alínea “e”, item 1 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03 e 13.633/05, isto é, o pagamento de multa equivalente a 300 Ufirce’s por documento, transcrito *expressis verbis*:

Art. 123 – *Omissis*

(...)

VI - *Omissis*

(...)

e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico-fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la, multa equivalente a:

1) 300 (trezentas) Ufirce’s por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado nos regimes de recolhimento não previstos nos itens 2 e 3 desta alínea;

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso de ofício, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA proferida na Instância Singular, imputando a penalidade prevista no art. 123, inciso VI, alínea “e”, item 1 da Lei 12.670/96, incluído pela Lei 13.633/05 aos meses de novembro/05 a dezembro/07.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

Janeiro /2005 a Outubro de 2005: **EXCLUÍDO**

Novembro /2005 a dezembro de 2007: **Multa 300 UFIRCES por documento x 26 meses = 7.800 UFIRCES**

TOTAL: 7.800 UFIRCE

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **JMC CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**

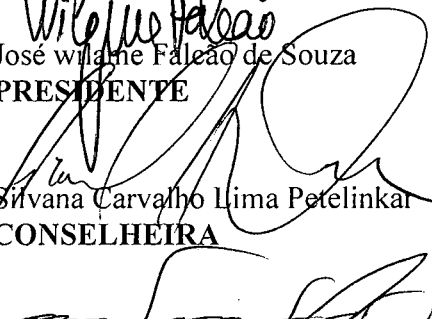


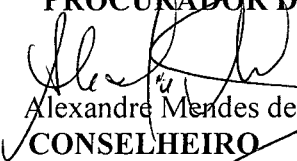
A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso de Ofício e, por maioria de votos, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, nos termos do voto da conselheira relatora e em desacordo com o parecer da Consultoria Tributária referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

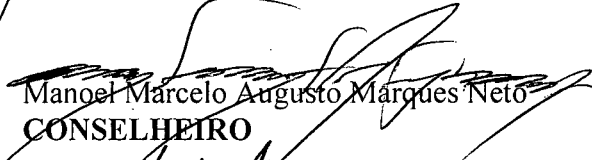
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de Janeiro 2011.


José Wiliane Faleão de Souza
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA

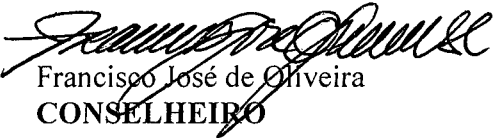

Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Sandra Arraes Rocha
CONSELHEIRA RELATORA


Pedro Eluterio de Albuquerque
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO